



VOTO EM SEPARADO

SF/14197.40622-06

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, que *tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*

Senador: **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o ilustre Senador PEDRO TAQUES apresentou relatório sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do ilustre Senador ARMANDO MONTEIRO, cuja ementa é transcrita acima.

O ilustre Autor da proposição pretendia estabelecer em legislação esparsa o que chamou de crime de vandalismo: “*promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título*”. Para a hipótese previu penas de quatro a doze anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, sem prejuízo das correspondentes à violência empregada e à formação da quadrilha. Também havia a previsão minudente de condutas equiparadas e qualificadas.

Já o nobre Relator da matéria optou por emenda em que substituiu a figura criminosa autônoma por agravante e causas especiais de aumento de pena nos crimes de homicídio, lesões corporais e dano (arts. 121, 129 e 163 do Código Penal) quando um destes crimes for praticado



em “*manifestações populares, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário*”.

Na 23ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada em 30 de abril p.p., restou concedido pedido de vista coletivo aos seus membros.

II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos, com todo respeito, expor nossas divergências quanto à análise do PLS nº 508, de 2013. A nosso sentir, a proposição em exame é **manifestamente inconstitucional** por violação ao art. 5º, incisos IV, XVI e XVII, da Constituição Federal (CF).

Com efeito, ainda que disfarçadamente, o substitutivo do il. Relator atenta contra a liberdade de expressão e manifestação do pensamento e seus consectários dos direitos de reunião e livre associação, o que ensejou a redação de carta aberta por importantes organizações da sociedade civil, *verbis*:

... o objetivo desta carta é apontar as razões pelas quais faz-se imprescindível que o Legislativo, por meio de sua função primordial de regulamentar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, se abstenha de promover ações que interfiram negativamente no direito de manifestação.

Referido direito está consagrado internacionalmente pela inter-relação entre o direito à liberdade de expressão, direito de reunião e associação pacíficas.

[...]

as entidades abaixo assinadas veem com preocupação o atual Projeto de Lei do Senado nº 508/2013, que tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Congresso Nacional, e ao qual o senador apresentou um substitutivo ao texto original. Isto porque o atual texto do substitutivo prevê alteração no Código Penal para instituir qualificadoras e aumentos de penas para os crimes de homicídio, lesão corporal e dano, se cometidos em protestos, além de estabelecer como agravante penal o uso de máscaras.

Dessa forma, condutas já puníveis pelo direito penal passam a ser agravadas por motivo meramente fático, que é a presença em

SF/14197.40622-06



SF/14197.40622-06

manifestação. Isto é deveras problemático, uma vez que se torna instrumento político para criminalização dos protestos. Não se defende, obviamente, que tais crimes não devam ser punidos, nos termos da lei e do devido processo legal. O que se ressalta aqui é que não há necessidade de aumentar as penas somente pelo fato de serem cometidos no contexto das manifestações populares.

[...]

O direito penal, como é sabido, deve ser a ultima ratio, ou seja, medida excepcional quando estritamente necessária para penalizar um indivíduo que tenha cometido determinado crime previsto em lei. A atribuição “criminal” que busca-se caracterizar as manifestações sob o pretexto de garantir a ordem pública revela uma tendência do Estado em se utilizar de mecanismos de exceção para lidar com os manifestantes, à margem de procedimentos jurídicos e garantias legais.

A criminalização da liberdade de expressão, e nesse caso dos manifestantes, por si só, é incompatível com o Estado democrático. Outras punições menos restritivas à liberdade de expressão já existem para coibir possíveis abusos cometidos nas manifestações e, quando estritamente necessário e proporcional ao ato cometido por um determinado indivíduo, o Código Penal já prevê atuação do papel repressor do Estado.

É que a proposição pretende emprestar a uma condição desejada pela democracia, ou que, quando muito deveria ser neutra – *a ocorrência de manifestações populares e de concentração de pessoas ou quaisquer encontros multitudinários* –, o papel de qualificadoras de crimes, aumentando sensivelmente as penas previstas no Código Penal para os crimes que especifica.

Nesse sentido, merecem destaque as considerações de JOSÉ FERNANDO BOTERO BERNAL, para quem “*a reunião de pessoas, nas condições estabelecidas pela Constituição e pela CADH, não poderia ser vista de forma diversa do que o acordar, o comer ou o andar pela calçada ou por uma praça pública. Trata-se de um direito, tal como tantos outros, ao que não compete a alguém (seja ou não funcionário público) questionar o porquê se faz ou deixa de fazer. O faz (ou não) porque é o exercício de um direito e isso já deveria bastar*”.

Assim, com base em tais ensinamentos, remarca GIANCARLO SICUNAS VAY, o seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/14197.40622-06

Entre as diversas formas de reuniões possíveis de serem realizadas, podem-se elencar os meros encontros, os eventos culturais em geral, as aulas públicas, as passeatas, os protestos, as milícias, e tantas outras possibilidades de reuniões quantas forem os anseios das pessoas envolvidas.

Especificamente quanto aos protestos, **José Fernando Botero Bernal** aponta que é ínsito a tal modalidade de reunião algum grau de lesão a direitos alheios, inclusive como forma de causar o impacto necessário a fim de que a pretensão veiculada efetivamente alcance o seu destinatário e, assim, sejam alcançadas as mudanças desejadas. Exemplificativamente, parece impossível pensar em um protesto que não inflija certo grau de perturbação ao sossego das pessoas que habitam ou trabalham próximas ao local em que o evento ocorre, em razão do acúmulo de pessoas na via pública, do barulho ou da obstrução de vias importantes.

[...]

O postulado de **minimis, non curat Praetor**, incorporado no ordenamento jurídico pátrio por meio dos princípios constitucionais da lesividade e da proporcionalidade, aceito amplamente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores na figura do “princípio da insignificância”, não passa a ser inaplicável pelo simples fato de que a conduta se deu em contexto de protesto. Entender de tal forma seria uma frontal violação ao direito fundamental de liberdade de reunião e de expressão do cidadão, justamente porque o protesto (que é uma espécie de reunião) é um direito e, por tal razão, seu exercício não pode trazer nenhuma consequência negativa àquele que o exerce.

É por igual razão que toda e qualquer tentativa legislativa de criminalizar movimentos sociais e protestos, ou conceber tratamento mais gravoso para os que deles tomem parte, deve ser veementemente rechaçada por padecer de constitucionalidade em sua gênese, uma vez que não respeita o conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Trata-se da proteção pela dignidade, em que o princípio da dignidade da pessoa humana é compreendido como limite dos limites dos direitos fundamentais, ou seja, como restrição “à atividade limitadora no âmbito dos direitos fundamentais, justamente com o fim de coibir eventual abuso que pudesse levar ao seu esvaziamento ou até mesmo à sua supressão.”

[O direito de protestar e sua relação com o direito penal.
Boletim do IBCCrim nº 255, fevereiro/2014, destacamos]

Ademais, segundo ANA ELISA LIBERATORE BECHARA,

... a abordagem repressiva de movimentos sociais por parte do Estado contribui em grande medida para a ocorrência de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/14197.40622-06

confrontos violentos. Com efeito, quaisquer manifestações que incitem ao ódio e a violência, sejam de policiais, sejam de manifestantes, militam em prol do autoritarismo e caminham em direção contrária ao plano traçado na Constituição da República, que tem como valores fundantes a pluralidade, a harmonia social e a resolução pacífica das controvérsias.

Vê-se, portanto, que para além de constituir medida contraproducente à concretização da democracia, a tentativa de selecionar para dentro do âmbito jurídico-penal manifestações sociais, por si mesmas revelam-se um caminho pragmaticamente equivocado, na medida em que é apta a produzir e reproduzir atos de violência generalizada. Melhor do que buscar limitar ou reprimir o exercício das liberdades de reunião e de manifestação é orientá-los democraticamente, garantindo o mais pleno diálogo social.

[Liberdade de expressão e manifestações populares no âmbito democrático. Boletim do IBCCrim nº 249, agosto/2013, destacamos]

Ante o exposto, em atenção às preocupações dos Professores citados e das organizações subscritoras da carta-aberta acima transcrita (ARTIGO 19 BRASIL, CONECTAS DIREITOS HUMANOS, IDDD – INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, GREENPEACE BRASIL e COMITÊ POPULAR DA COPA – SÃO PAULO), votamos pelo arquivamento da proposição em exame, pedindo respeitosa vénia ao seu Autor e ao Relator designado.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013.

Sala da Comissão,

, Senador